



90

**ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA AUXÍLIO TÉCNICO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO
EXAME DAS PRESTAÇÕES CONTAS DE CAMPANHA,
RELATIVAS À ELEIÇÃO DE 2018.**

A União, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, situado na Rua Francisca Miquelina, 123, na cidade de São Paulo-SP, inscrito no CNPJ sob n.º 06.302.492/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN**, doravante denominado **TRE/SP** e, de outro lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 50.290.931/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**, doravante denominado **TCE**, a seguir denominados simplesmente **PARTÍCIPES**,

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe que para efetuar os exames das contas de campanha a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário (art. 30, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, prevê, em seu artigo 26-B, § 2º, que, além das polícias judiciárias, os órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares (incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010);

CONSIDERANDO que o artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.553, de 18 de dezembro de 2017, informa a necessidade de ampla e imediata publicidade das requisições fundamentadas no artigo 30, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;



RESOLVEM,

celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto a requisição de servidores do TCE para composição de equipe de trabalho para o exame das contas de campanha eleitoral de 2018 dos candidatos eleitos e primeiros suplentes, bem como, no caso do candidato majoritário ao governo do Estado, da prestação de contas do respectivo Partido Político, no período de 15 de setembro a 19 de dezembro de 2018, a ser realizado na Sede I do TRE/SP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRE/SP

Compete ao TRE/SP:

- a) designar, após indicação do TCE, lista contendo o nome dos servidores do TCE que comporão a equipe de trabalho que atuará o exame das contas de campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n. 23.553/2017;
- b) coordenar a equipe de trabalho nas atividades inerentes ao exame das contas, a fim de assegurar a realização tempestiva de diligências, notificações, abertura de vistas ao Ministério Público, e o julgamento das contas dentro do prazo previsto no artigo 30, § 1º, da Lei n. 9.504/1997;
- c) viabilizar o acesso aos sistemas e processos de prestação de contas para equipe de trabalho, sob supervisão de servidores do TRE/SP;
- d) orientar a equipe de trabalho acerca dos procedimentos técnicos de exame a serem aplicados nas prestações de contas;
- e) registrar e enviar ao TCE, no 1º dia útil de cada mês, o comparecimento da equipe no local de trabalho no mês anterior, reportando qualquer desvio de conduta à Secretaria Diretoria-Geral (SDG) do TCE.



92

Parágrafo único. O TRE/SP disponibilizará material didático (relativos à Resolução TSE n.º 23.553/2017 e ao Sistema de Prestação de Contas - SPCE), bem como realizará capacitação da equipe de trabalho para realização do exame das contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Constituem obrigações do TCE:

- a) indicar até o dia 31/08/2018, 6 (seis) servidores comporão a equipe de trabalho que atuará no exame das contas de campanha de 2018 dos candidatos eleitos e primeiros suplentes, bem como, no caso de candidato majoritário, da prestação de contas do respectivo Partido Político, a ser realizado na Sede I do TRE/SP.

Parágrafo 1º. Os servidores indicados pelo TCE sujeitam-se aos mesmos impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral¹ (artigo 71, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Parágrafo 2º. As razões de impedimento apresentadas pelos servidores do TCE serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (artigo 71, §§ 1º e 2º Resolução TSE n.º 23.553/2017).

Parágrafo 3º. Aos servidores do TCE que farão parte da equipe de trabalho aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Código de Ética do TRE/SP, instituído pela Portaria TRE/SP n. 214/2015.

¹ Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;



CLÁUSULA QUARTA – LIMITE DE ATUAÇÃO DO TCE

O auxílio prestado pelo TCE limita-se:

- a) ao exame das prestações de contas de campanha de 2018 dos candidatos eleitos e, se necessário, dos primeiros suplentes, bem como, no caso do candidato majoritário, da prestação de contas do respectivo Partido Político;
- b) à análise da documentação constante dos autos da prestação de contas e demais informações fornecidas pelo **TRE/SP** e seu confronto com as normas da Resolução TSE n.º 23.553/2017 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos nas eleições 2018;
- c) à aplicação de procedimentos técnicos, visando a apuração da consistência das informações prestadas, valendo-se de técnicas como circularização (confirmação, junto a terceiros, de fatos alegados pelo prestador das contas), conciliação (confronto de registros de fontes diferenciadas), conferência de cálculos; exame dos demonstrativos e análise documental das receitas e despesas declaradas;
- d) à emissão de relatórios padronizados fornecidos pelo Sistema de Prestação de Contas das Eleições - SPCE, com base nos modelos fornecidos pelo Juízo Eleitoral e desenvolvidos pela Unidade de Contas Eleitorais do **TRE/SP**, a fim de preservar a padronização da instrução dos processos.

CLÁUSULA QUINTA – DA INEXISTÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO

Este Acordo de Cooperação é firmado em caráter de estrita colaboração, não implicando repasse de recursos financeiros entre os pactuantes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento terá início a partir da data de sua assinatura, renovando-se, automaticamente, se não houver manifestação em contrário de qualquer dos "Partícipes".



CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Correrão por conta do **TRE/SP** as despesas de publicação que incidirem ou venham a incidir sobre o Acordo de Cooperação, inclusive a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DE FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do presente Acordo de Cooperação, na hipótese de não serem solucionadas amigavelmente, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E por estarem justas e acordadas, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado em três vias de igual teor, assinadas pelas partes.

São Paulo em, 1º de agosto de 2018.

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin

Presidente do Tribunal Regional
Eleitoral de São Paulo

Conselheiro Renato Martins da Costa

Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo